

id: 11031528

PROCESSO PJECOR Nº: 0000488-73.2025.2.00.0819
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO
HAWINER GARCIA - OAB/PR 92.108

DECISÃO

Acolho o parecer do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Doutor **Marcelo Oliveira da Silva** (id. 5616441), cuja fundamentação adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento do presente procedimento apuratório, na forma do art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Comunique-se aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **Cláudio Brandão de Oliveira**
Corregedor-Geral da Justiça

id: 11031529

Processo PJECOR nº: 0000617-78.2025.2.00.0819
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
PAULO HENRIQUE SABINO - OAB/RJ 220968

DECISÃO

Acolho o parecer do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Doutor **Marcelo Oliveira da Silva** (id. 5646655), cuja fundamentação adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Comunique-se aos interessados e remetam-se cópias do parecer e desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça.

Após, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **Cláudio Brandão de Oliveira**
Corregedor-Geral da Justiça

id: 11024526

PROCESSO SEI: 2025-06234683

PORTARIA CGJ nº 423/2025

O **DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3350, de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e os emolumentos dos Serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 9.873, de 05/10/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 06 de outubro de 2022, modificando a redação das Tabelas 16 a 25 da Lei Estadual nº. 3.350/1999, visando à simplificação do recolhimento de emolumentos, à normatização das inovações em sede notarial/registraral, à equalização dos valores de emolumentos cobrados nos demais Estados da Federação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 10.632, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 19 de dezembro de 2024, que dispõe que os valores das custas judiciais e dos emolumentos no Estado do Rio de Janeiro sejam atualizados em 1º de janeiro de cada ano pela variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC no período considerado de doze meses, alterando os dispositivos da Lei Estadual nº 3.350/1999;

CONSIDERANDO o que ficou decidido nos autos do processo SEI nº 2024-06071983 em que as tabelas de emolumentos, a contar de 19 de março de 2025, sejam corrigidas pela taxa SELIC acumulada no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, tomando por base de cálculo os valores da Portaria de Emolumentos vigente no ano de 2024, bem como ao fato de a tabela aplicável à taxa judiciária seguir sendo corrigida anualmente pela UFIR-RJ, não lhe sendo aplicável a taxa SELIC;

CONSIDERANDO que a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, aplicável para a correção dos emolumentos no período foi fixada em 10,825543%, conforme informado pela Secretaria Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no processo SEI nº 2024-06071983;

CONSIDERANDO os termos da Resolução SEFAZ, da Secretaria de Estado de Fazenda, que fixou para o exercício de 2025 o valor da UFIR/RJ em R\$ 4,7508 (quatro reais e sete mil quinhentos e oito décimos de milésimos);

CONSIDERANDO o disposto no enunciado nº 20 do FETJ, Aviso nº 57/2010 publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 01/07/2010, fls. 02/05, que trata da eliminação da terceira casa decimal no resultado do cálculo de custas, taxa, emolumentos e adicional de 20% previsto na Lei nº 3.217/99;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 3.217, de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 01 de junho de 1999, que transfere os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei n.º 713, de 26 de dezembro de 1983, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 4.664/2005, de 14 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FUNDEPERJ;

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº 111/2006, de 13 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 14 de março de 2006, que cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - FUNPERJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei Estadual nº 6.281/2012, de 03/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 04 de julho de 2012, criando o Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, com a atual redação dada pela Lei Estadual nº 10.234, de 12 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei Estadual nº 6.490/2013, de 11/07/2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 12 de julho de 2013, impondo limite legal no valor dos emolumentos da Lei Estadual nº 6.370, de 20 de dezembro de 2012, visando ao aprimoramento da disciplina legal concernente à cobrança de emolumentos no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 11.802/2008, publicada no Diário Oficial da União, de 05.11.2008, bem como o art. 6º das Leis Estaduais ns. 3.350/1999 e 6.370/2012, que determinam a afixação, em locais de fácil leitura e acesso ao público, de quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar os valores das consultas referentes:

a) ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB (Provimento CGJ nº 67/2009); b) ao Banco de Dados de Nascimento e Óbito (Provimento CGJ nº 41/2010); c) ao Banco de Dados de escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007 (Provimento CGJ nº 01/2008); d) ao Desarquivamento de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 06/2011, item "1"); e) à Certidão Administrativa (Aviso CGJ nº 06/2011, item "2"); f) ao Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa (Provimento CGJ nº 07/2010, Aviso CGJ nº 22/2011 e art. 134 da Consolidação Normativa da CGJ); g) às Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 829/2012); h) ao Recurso Hierárquico (Art. 50, parágrafo quarto, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura);

CONSIDERANDO o disposto no Aviso TJ nº 150/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 17 de dezembro de 2012, fls. 02, e republicado em 18 e 19 de dezembro de 2012, fls. 02 e 03/04, respectivamente, que implementa a obrigatoriedade de recolhimentos em GRERJ Eletrônica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados dos emolumentos;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as **Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais** que acompanham a presente Portaria, com vigência a partir de 19 de março de 2025, incorporando as Tabelas da Lei Estadual n.º 3.350, de 29/12/1999, com redação modificada pela Lei Estadual nº 9.873/2022, de 05/10/2022, e pela Lei Estadual nº 10.632, de 18 de dezembro de 2024.

§ 1º. O valor dos emolumentos previstos nas Tabelas constantes desta Lei não poderá ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária cobrado no Estado do Rio de Janeiro, previsto no art. 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), salvo nas seguintes hipóteses:

a) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.2, concernentes ao registro de memorial de incorporação e de instituição de condomínio, não poderá ultrapassar quatro vezes o valor da taxa judiciária máxima;

b) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.3, concernentes às averbações com conteúdo econômico, não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade da taxa judiciária máxima;

c) o valor dos emolumentos e correspondentes acréscimos legais, nas escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, será apurado de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1 da Tabela 07, não podendo o custo total da escritura, emolumentos e acréscimos legais exceder ao valor máximo das custas do processo de inventário, requerido em sede judicial (custas judiciais acrescidas da taxa judiciária prevista no artigo 124 do Decreto Lei Estadual nº 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais).

§ 2º. Para fins de esclarecimento, o artigo 124 do Código Tributário Estadual estabelece que, nos processos de inventário e arrolamento, a taxa judiciária é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas judiciais referentes aos atos do escrivão.

§ 3º. O valor máximo da Taxa Judiciária, como previsto no artigo 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), é o de R\$ 80.763,60, (oitenta mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), para o ano de 2025.

Art. 2º. Para efeito de remunerar os atos extrajudiciais gratuitos, previstos na Lei Estadual nº 3.350/99, o valor dos respectivos emolumentos foi majorado em 2% (dois por cento), para os fins previstos no artigo 112, § 2º da Constituição Estadual, não incidindo, contudo, sobre os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei, sendo este percentual cotado separadamente nos atos praticados.

§ 1º. A regra acima prevista não se aplica à Tabela nº 01 - Atos Comuns - e aos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, que já estão contemplados na Lei Estadual nº 6.281/2012, que criou o Fundo de Apoio aos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN, com a atual redação dada pela Lei Estadual nº 10.234/2023, de 12 de dezembro de 2023. Cumpre esclarecer que, conforme acórdão do Conselho da Magistratura nº 0000447-75.2023.8.19.0810, publicado em 19 de dezembro de 2023, impõe-se reconhecer que os atos de Interdições e tutelas são atos de registro próprio e, quando gratuitos, são reembolsados pelos 2% (dois por cento) Atos gratuitos e PMCMV e, quando averbados no Registro Civil de Pessoas Naturais, são reembolsados pelo FUNARPEN.

§ 2º. Diante da remuneração supramencionada para efeito de custeio, os atos notariais e registrais praticados no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", do "Programa de Arrendamento Residencial - PAR" e de regularização fundiária dos imóveis de assentamentos de famílias de baixa renda, instituídos pelas Leis nº 11.977/2009 e nº 10.188/2001, respectivamente, serão isentos de emolumentos, inclusive quando forem requeridos pelos órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual ou Municipal, ou em favor de pessoas hipossuficientes.

Art. 3º. Deverá ser publicado anualmente pela Corregedoria Geral de Justiça no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça o número de feitos realizados em cada Serviço extrajudicial, especificando:

- a) número de atos de forma detalhada;
- b) arrecadação detalhada;
- c) número de isenções concedidas.

Art. 4º - Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes repasses:

- I - custo postal pelo envio de certidões e traslados, se expressamente requerido pelo interessado e destinado;
- II - custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados;
- III - dos valores destinados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;
- IV - de 5% (cinco por cento) destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;
- V - de 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005;
- VI - de 6% (seis por cento) destinado ao fundo de apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012, com a atual redação dada pela Lei Estadual nº 10.234/2023; e
- VII - custo dos selos de fiscalização.

Art. 5º. Sobre os emolumentos previstos nas Tabelas em anexo incidirão, ainda, os acréscimos:

- a) de 20% (vinte por cento), destinado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;
- b) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;
- c) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005;
- d) de 6% (seis por cento) destinado ao Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012, com a atual redação dada pela Lei Estadual nº 10.234/2023.

Art. 6º. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3111/RJ, cessaram-se as cobranças dos acréscimos sobre os emolumentos previstos no art. 10, § 1º do Decreto-Lei Estadual nº 122/1969, com a redação que lhe foi dada pelas Leis Estaduais nº 290/1979, nº 489/1981 e nº 3761/2002, e no art. 1º da Lei Estadual nº 590/1982, nos termos do Aviso Conjunto TJ/CGJ Nº 04/2018.

Art. 7º. Fica esclarecido que o cálculo dos 20% (vinte por cento) referentes ao acréscimo de que trata a Lei nº 3.217, de 27/05/99, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FUNDPERJ, FUNPERJ e FUNARPEN.

Art. 8º. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei nº 4664/2005 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 06 de fevereiro de 2007, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNPERJ e FUNARPEN.

Art. 9º. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei Complementar nº 111/2006 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 21 de dezembro de 2006, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ e FUNARPEN.

Art. 10º. Fica esclarecido que constituem receitas do FUNARPEN:

- I - o acréscimo de 6% (seis por cento) sobre custas e emolumentos;
- II - a decorrente do fornecimento do selo de fiscalização emitido pela Corregedoria- Geral da Justiça aos serviços notariais e registrais;
- III - o saldo financeiro apurado pelo próprio Fundo;
- IV - os valores decorrentes de serviços prestados a terceiros;
- V - as subvenções, doações e contribuições facultativas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e
- VI - as transferidas, voluntariamente, mediante convênio, por entidades públicas de qualquer natureza.

Art. 11º. Para efeito de gratuidade ou isenção na cobrança de emolumentos e dos respectivos acréscimos legais, deverá ser observado o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27, publicado em 28 de novembro de 2013.

Art. 12º. Havendo dúvida fundada quanto à isenção a ser observada, deverá o Notário ou Registrador suscitá-la ao Juízo competente em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 13º. As determinações judiciais destinadas à prática de atos notariais ou de registro serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos.

Parágrafo único. A extensão da gratuidade de justiça deferida em sede judicial para a prática de atos extrajudiciais independe de expressa manifestação neste sentido, por parte da autoridade judicial, nos termos do artigo 98, §1º, IX, do Código de Processo Civil.

Art. 14º. É proibido, nos atos cujos emolumentos forem isentos, ou que tenha sido concedida a gratuidade em razão da condição de pobreza da parte interessada, fazer constar qualquer menção a seu respeito.

Art. 15º. Os Srs. Delegatários, Titulares, Interventores, Encarregados e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Notariais e de Registro deverão fazer constar dos próprios atos e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, as parcelas, em moeda corrente, que compõem o valor total cobrado dos usuários dos Serviços. Ficam, ainda, os mesmos expressamente advertidos de que o não atendimento à determinação inserida no presente dispositivo sujeitará o infrator às respectivas sanções legais e regulamentares.

Art. 16º. Os valores dispostos nas Tabelas em anexo serão corrigidos em 1º de janeiro de cada ano pela variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC acumulada no período considerado de doze meses e, na hipótese de sua extinção, pelo índice de correção monetária que a substituir, adotado para a correção tributária estadual. Já a taxa judiciária segue sendo corrigida anualmente pela UFIR-RJ, não lhe sendo aplicável a variação da taxa SELIC.

Art. 17º. Deverão ser observados os seguintes valores referentes à:

- a) Consulta ao Banco de Indisponibilidade de Bens - **BIB: R\$ 32,57** (trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos);
- b) Consulta ao Banco de Dados de Escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007: R\$ 32,57 (trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos);
- c) Certidão Administrativa: R\$ 32,57 (trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos);
- d) Desarquivamento de Processo Administrativo: R\$ 50,20 (cinquenta reais e vinte centavos);
- e) Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa: R\$ 261,32 (duzentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) - valor modificado em razão da vigência da Lei Estadual 7.127/2015;
- f) Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:

- 1) Se realizadas por Oficial de Justiça: R\$ 40,14 (quarenta reais e quatorze centavos);
- 2) Se realizadas por via postal: R\$ 36,08 (trinta e seis reais e oito centavos).

g) Recurso Hierárquico de Processo Administrativo: R\$ R\$ 261,32 (duzentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) - valor modificado em razão da vigência da Lei Estadual 7.127/2015.

Art. 18º. Os valores descritos nas alíneas do artigo anterior deverão ser recolhidos no Código "2212-9", sob a receita "Diversos".

Art. 19º. O valor teto dos emolumentos para lavratura das escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441/2007, será de R\$ 101.700,61 (cento e um mil e setecentos reais e sessenta e um centavos), já incluídos os correspondentes acréscimos legais e tributos.

Art. 20º. O valor do **selo de fiscalização será de R\$ 2,87** (dois reais e oitenta e sete centavos), para o ano de 2025.

Art. 21º. Nos atos de abertura, registro e reconhecimento de firmas, bem como nas autenticações, os respectivos valores de emolumentos deverão ser cobrados conforme discriminados no Anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.

DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral da Justiça

TABELA 01 (Tabela 16 - Lei nº 9.873/22)

ATOS COMUNS

Atos	2025 R\$
1 - Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, devendo cada página conter até 30 (trinta) linhas: por folha.	30,22
2 - Aposição de visto em certidão, informação verbal, solicitada pessoalmente ou por qualquer outro meio, pelo interessado.	30,22
3 - Notificação ou intimação, por pessoa.	26,22
4 - Apostilamento, por documento.	92,11
5 - Conciliação ou Mediação.	
a) pelo processamento	241,22
b) pelo termo final	364,46
c) pelo registro	241,22
d) por hora de sessão ou fração	245,79
6 - Arbitragem.	
a) pelo processamento	364,46
b) pelo registro	241,22
c) por arbitragem, com base no valor da causa indicado na inicial	4%
d) pela expedição de carta arbitral, se necessária	364,46

NOTAS INTEGRANTES

- 1ª) Só poderá ser confeccionada nova folha de certidão quando a anterior ultrapassar o limite de 30 linhas.
- 2ª) A extração de cópia reprográfica, por requerimento expresso do interessado, em máquina própria do Serviço, enseja a cobrança de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) no ano de 2025, por página, vedando-se terminantemente a extração de cópia reprográfica para fim diverso do exercício da atividade delegada.
- 3ª) O valor cobrado na forma do item acima é feito em caráter de ressarcimento, não se caracterizando como cobrança de emolumentos, razão pela qual não incidem os Fundos Públicos instituídos por lei.
- 4ª) A extração de certidão suscitará a cobrança de emolumentos previstos no item nº 01 desta Tabela, independentemente de seu resultado, se positivo ou negativo.
- 5ª) A conciliação e a mediação dependem de regulamentação pela Corregedoria-Geral da Justiça e poderão ser realizadas por todos os serviços extrajudiciais, desde que haja relação entre a matéria controvertida e as atribuições do serviço extrajudicial atuante, sempre observados os limites de sua competência territorial.
- 6ª) Além das demais hipóteses legais, o árbitro poderá recusar o *múnus* se discordar do valor atribuído à causa, no exercício de sua independência técnica.
- 7ª) É cabível o ressarcimento das despesas de envio, inclusive eletrônico, de certidões e traslados.

TABELA 02 (Tabela 17 - Lei nº 9.873/22)
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Atos	2025 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Arquivamento dos contratos de constituição de sociedades, de atas, balanços e instrumentos em geral de interesse das pessoas jurídicas, atos de constituição e suas alterações das associações de apoio às escolas estaduais e municipais, procurações, escrituras públicas, decisões judiciais, ofícios, registro e averbações de oficinas impressoras, jornais, periódicos.	344,11	6,88	350,99
2 - Averbações das modificações dos contratos sociais das sociedades de natureza simples, por instrumento, com objeto de comércio, serviço, indústria, atividade intelectual, técnica e semelhantes, que adote o tipo limitada, em nome coletivo, em conta de participação, em comandita simples, simples pura, pessoas jurídicas unipessoais, cooperativas, estatutos iniciais e consolidação das associações, fundações, partidos políticos, sindicatos, igrejas ou qualquer outra entidade.	442,43	8,84	451,27
3 - Haverá acréscimo, de acordo com a escala a seguir, sobre o total da variação resultante da operação ocorrida no ato que trate sobre movimentação de capital, seja por aumento ou redução, cessão de quotas por venda ou doação, transferência por inventário, cisão, na cindida, fusão, na extinção das fundidas, incorporação de patrimônio.			
Até R\$ 614.504,12	110,60	2,21	112,81
Até R\$ 1.843.512,40	221,21	4,42	225,63
Até R\$ 3.687.024,81	442,43	8,84	451,27
Até R\$ 5.530.537,22	663,65	13,27	676,92
Até R\$ 7.374.049,63	884,87	17,69	902,56
Até R\$ 9.217.562,05	1.106,10	22,12	1.128,22
Acima de R\$ 11.061.074,47	1.327,32	26,54	1.353,86
4 - Registro de livros físicos e em PDF a cada 200 páginas ou fração e digital a cada 1.024 Kb ou fração.	208,92	4,17	213,09
5 - Registro e averbações de atos de filial, no mesmo município da sede.	245,79	4,91	250,70

j) de qualquer outro ato ou sentença sujeito a registro	180,92	3,61	184,53
k) quando houver mais de um nome no processo de tutela, as custas das alíneas "a" e "b" serão acrescidas, por nome excedente, de:	1,28	0,02	1,30
2 - Certidão, positiva ou negativa, com até sete assuntos pesquisados, independentemente do período	141,09	2,82	143,91
a) Complemento, por assunto, se houver	12,32	0,24	12,56

NOTA INTEGRANTE:

O item 2 desta Tabela refere-se à expedição de certidões pelo serviço de Registro de Interdições e Tutelas, de modo que não se observa a regra do item 1 da Tabela 16 de Atos Comuns.

**TABELA 07 (Tabela 22 - Lei nº 9.873/22)
DOS OFÍCIOS E ATOS DE NOTAS**

Atos	2025 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Escritura com valor declarado			
Lavratura, inclusive traslado até R\$ 18.435,10	290,48	5,80	296,28
Acima de R\$ 18.435,11 até R\$ 36.870,23	480,00	9,60	489,60
Acima de R\$ 36.870,24 até R\$ 55.305,35	669,56	13,39	682,95
Acima de R\$ 55.305,36 até R\$ 73.740,49	821,15	16,42	837,57
Acima de R\$ 73.740,50 até R\$ 98.320,64	1.455,47	29,10	1.484,57
Acima de R\$ 98.320,65 até R\$ 122.900,81	1.718,27	34,36	1.752,63
Acima de R\$ 122.900,82 até R\$ 245.801,64	2.324,72	46,49	2.371,21
Acima de R\$ 245.801,65 até R\$ 491.603,30	2.494,48	49,88	2.544,36
1.1 - A escritura de Extinção, Instituição, Discriminação e Divisão de Condomínio, até 10 unidades	2.028,53	40,57	2.069,10
Por unidade excedente	139,77	2,79	142,56
1.2 - Escritura sem valor declarado			
a) reconhecimento de paternidade, para fins previdenciários ou de dependência econômica, declaratória de testemunhas, rerratificação e demais escrituras não especificadas nesta Tabela	185,01	3,70	188,71
b) separação consensual, conversão em divórcio, divórcio direto, dissolução de união estável e inventário negativo	396,98	7,93	404,91
c) união estável pelo regime comum	185,01	3,70	188,71
d) união estável com regime diverso do comum ou contendo outras cláusulas acessórias (independentemente do regime); contrato de namoro	486,67	9,73	496,40
1.3 - Escrituras de quitação e rescisão (lavratura e traslado) um sexto dos emolumentos elencados no item nº 1 desta Tabela. Emolumento mínimo	154,08	3,08	157,16
a) Renúncia de usufruto	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
1.4. - Escrituras de convenção de condomínio	1.106,10	22,12	1.128,22
Se houver mais de 3 (três) unidades, por unidade que exceder.	25,15	0,50	25,65
2 - Procuração, revogação ou substabelecimento (lavratura e traslado)			
a) para fins exclusivamente previdenciários	26,39	0,52	26,91
b) que versem sobre bens móveis e imóveis e valores de forma geral	373,59	7,47	381,06
c) em causa própria - o valor do item nº 1 de acordo com o valor do bem	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
d) outras hipóteses não previstas acima	154,69	3,09	157,78
2.1 - Por outorgante excedente a três	12,50	0,25	12,75
3 - Reconhecimento de firma ou chancela			
a) reconhecimento de firma por autenticidade	10,79	0,21	11,00
b) reconhecimento de firma por semelhança ou chancela	8,32	0,16	8,48
c) abertura e registro de firma	30,94	0,61	31,55
4 - Autenticação por documento ou por página	8,58	0,17	8,75
5 - Testamento			
I - cerrado			
a) aprovação	414,33	8,28	422,61
b) se escrito por tabelião a rogo do testador, inclusive a aprovação	606,40	12,12	618,52
II- público (lavratura e traslado)	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
a) se feito apenas para dispor de montepio ou pecúlio	202,02	4,04	206,06
b) se feito apenas para revogação ou sem valor	606,40	12,12	618,52
6 - Ata notarial sem conteúdo econômico (pela primeira folha)	338,33	6,76	345,09
a) por cada página excedente ou QR Code	169,30	3,38	172,68
7 - Ata notarial com conteúdo econômico	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
8 - Homologação de penhor legal			
a) Pelo processamento	257,33	5,14	262,47
b) Por notificação/intimação	47,11	0,94	48,05
c) Pela confecção de edital	47,11	0,94	48,05

d) Pela escritura de formalização do penhor legal	154,08	3,08	157,16
9 - Materialização de documento eletrônico, por página	17,00	0,34	17,34
10 - Desmaterialização (CENAD) de documento, por página	16,93	0,33	17,26
11 - Reconhecimento para fins de AEV - Autorização Eletrônica de Viagem	66,35	1,32	67,67
12 - DAV - Diretiva Antecipada de Vontade			
a) Testamento vital	675,94	13,51	689,45
b) Com nomeação de procurador para cuidados de saúde	368,69	7,37	376,06
14 - Escritura de Autocuratela			
a) Sem conteúdo econômico	491,59	9,83	501,42
b) Com conteúdo econômico	Conforme item 1	Conforme item 1	Conforme item 1
15 - Extrato de Inventário (por folha)	30,22	0,60	30,82

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) Pelos atos não incluídos nesta tabela e que devam ser praticados, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outro serviço extrajudicial.

2ª) Nas escrituras de inventários de bens previstas na Lei Federal nº 11.441/2007, serão cobrados os emolumentos de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1, não podendo o custo total da escritura exceder o valor máximo das custas do processo de inventário, requerido em sede judicial (custas judiciais acrescidas da taxa judiciária prevista no artigo 124 do Decreto Lei Estadual nº 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais).

3ª) As escrituras de inventário que possuam disposição acerca da partilha de bens móveis também suscitam a aplicação do item nº 1 desta tabela devendo-se, para o cálculo do valor dos emolumentos ser promovido o somatório dos valores dos bens declarados e de seu resultado identificar a referida faixa. Ressalte-se, ainda, que se esta soma ultrapassar a faixa máxima de emolumentos, o valor excedente suscitará o recolhimento adicional de emolumentos, tendo em vista as faixas aludidas.

4ª) Havendo num único documento diversos atos a serem praticados, estes serão cobrados separadamente.

5ª) Não haverá restituição de emolumentos por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.

5.1) Pelo ato notarial escriturado e declarado incompleto, por falta de assinatura, desistência ou qualquer outro motivo atribuído à parte, será devido 1/3 (um terço) dos emolumentos e acréscimos legais, devendo o tabelião consignar o motivo no ato.

6ª) São isentos do pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei nº 3217/99 e dos acréscimos previstos nas Leis Estaduais ns. 4.664/2005 e 6.281/2012, bem como na Lei Complementar nº 101/2006, os atos notariais e registrais que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais e destinados à residência do adquirente.

7ª) Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), bem como não incidirão os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei.

8ª) O notário deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.

9ª) Consideram-se uma só parte para cobrança de custas em procurações e escrituras, marido e mulher, qualquer que seja o regime de casamento.

10ª) Nos serviços notariais, nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao Notário no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento, devendo o serventuário entregar o correspondente traslado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que o ato jurídico esteja perfeito e acabado, sem prejuízo de sua transmissão eletrônica para o Registro de Imóveis quando imposta por ato normativo.

10.1) Salvo disposição em contrário, o gestor do serviço extrajudicial poderá exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos valores. Caso o ato não seja praticado, o valor deverá ser devolvido, mediante recibo, observado o disposto na nota integrante 5.1 se ocorrer a hipótese nela prevista.

11ª) Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de pagamento de impostos, certidões fiscais e outros papéis, necessários à perfeição do ato.

12ª) Nos atos sem valor declarado, lavrados fora do horário normal ou fora do tabelionato, os emolumentos serão cobrados em dobro, fazendo o tabelião circunstanciada menção na escritura, sem prejuízo do reembolso das despesas com condução.

12.1) Nos atos com valor declarado, lavrados fora do horário normal ou fora do tabelionato, os emolumentos serão acrescidos, no ano de 2025, do valor de R\$ 307,24 (trezentos e sete reais e vinte e quatro centavos), sem prejuízo dos valores necessários ao transporte.

12.2) Nos atos extraprotocolares realizados em diligência, o valor dos emolumentos será acrescido das despesas de locomoção.

13ª) Nos contratos de compra e venda com mutuo hipotecário ou alienação fiduciária que não se enquadrem na Lei 9.514/97 e Lei 4.380/64, serão cobrados 2 atos, observada a faixa de valor de cada ato desta tabela.

13.1) Nas escrituras envolvendo imóveis financiados, enquadrados na Lei 9514/97 e Lei 4.380/64, os emolumentos serão calculados pela tabela de escritura com valor declarado, aplicando-se redução de 25% (vinte e cinco por cento), sendo devido apenas 01 ato, ainda que a escritura contenha outros atos acessórios, prevalecendo como base de cálculo o de maior valor.

14ª) No caso de autenticação de mais de um documento numa mesma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada um.

15ª) Para a autenticação de documento com mais de uma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada página.

16ª) Com referência à escritura de doação com reserva de usufruto serão cobrados dois atos de igual valor declarado. Será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel para o ato de doação e o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, referente ao ato de reserva, respeitado o valor-teto da Tabela de Emolumentos.

16.1) Em se tratando de transferência gratuita ou onerosa da nua-propriedade para uma pessoa e instituição do usufruto para outra no mesmo ato (alienação bipartida), aplica-se o mesmo critério previsto no item anterior.

16.2) Em se tratando de simples instituição de usufruto em favor de terceiro, tem-se a prática de apenas um ato notarial de oneração da propriedade, sendo cobrado com base em 50% do valor do imóvel.

17ª) Considera-se procuração com fins exclusivamente previdenciários aquela de mera representação junto ao Instituto de Previdência e de recebimento de valores a este título, incluindo poderes para representação junto à conta benefício, não englobando poderes advocatícios, para movimentar contas ou representação em outros órgãos, por exemplo.

- 18ª) A procuração que abarca mais de uma finalidade prevista no item nº 02 desta tabela constitui um único ato e enseja a cobrança pelo maior valor da tabela de emolumentos dentre as finalidades nelas inseridas.
- 19ª) A partir do valor de R\$ 491.603,31, a cada nova faixa de R\$ 122.900,81 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados, no ano de 2025, mais R\$ 220,93 (duzentos e vinte reais e noventa e três centavos) no valor da escritura, a título de emolumentos, bem como R\$ 4,41 (quatro reais e quarenta e um centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
- 20ª) Quando o valor declarado do bem para fins de lavratura de ato notarial for diverso do valor atribuído pelo Poder Público no lançamento fiscal de tributos, na forma do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 3350/99, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Poder Público municipal em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI, os emolumentos serão calculados pelo maior valor.
- 21ª) Quando o valor não for declarado, valerá o maior valor do imóvel atribuído no lançamento fiscal pelo Poder Público, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Município em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI.
- 22ª) Os emolumentos serão calculados tomando-se por base o valor declarado (quando houver) ou o valor utilizado pelo Poder Público para efeito de lançamento fiscal. Nas hipóteses de escrituras com transmissão de bens ou direitos em que por decisão judicial ou imposição legal não seja necessária a apresentação da guia de imposto com o valor atribuído pelo ente tributante, o tabelião deverá, sempre que possível, utilizar-se de simulações junto ao órgão tributante. Não sendo possível, deverá exigir comprovação do valor venal ou de mercado do imóvel, mediante apresentação do carnê de IPTU, avaliação do imóvel firmada por profissional habilitado ou qualquer outro meio hábil de aferição do valor de mercado do bem.
- 23ª) É cabível a atualização da base de cálculo (do valor declarado no título ou do valor apurado pelo Poder Público por ocasião do lançamento fiscal), desde que já decorrido prazo superior a um ano, utilizando-se para tanto o mesmo índice previsto no artigo 3º da Lei estadual nº 6370/2012 para fins de atualização do valor dos emolumentos (UFIR/RJ). **(A)**
- 24ª) Os valores constantes do item 1 desta Tabela e os de sua 19ª nota integrante não poderão ultrapassar o valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- 25ª) O serviço de materialização previsto no item 9 não substitui nem se confunde com o serviço de materialização de certidões, documentos e de atos procedimentais prestado pelos registradores civis das pessoas naturais, inclusive em maternidades e em ações sociais.
- 26ª) O notário que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato, cobrará as despesas efetuadas e custas efetivas, desde que autorizado pela parte interessada.
- 27ª) O valor previsto no item 11 para a AEV - Autorização Eletrônica de Viagem já contempla a confirmação da identidade e da autoria de ambos os pais.
- 28ª) Na emissão de Carta de Sentença ou Formal de Partilha extraída de processo físico, serão devidos apenas os emolumentos referentes às autenticações, acrescido do valor de duas certidões referentes a abertura e encerramento.
- 29ª) Na extração de Carta de Sentença Eletrônica, serão devidos apenas os emolumentos referentes às desmaterializações via CENAD e duas certidões.
- 30ª) O testador deverá declarar, por ocasião da lavratura do testamento, o valor do seu patrimônio, para os fins previstos no Item 5, II. Não o fazendo, aplica-se o valor previsto no item 5, II, b, ato sem valor.
- 31ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.
- 32ª) O extrato de inventário tem por finalidade certificar de forma resumida a transmissão de um ou mais bens partilhados, que constarão em conjunto ou isoladamente a requerimento do interessado, visando produzir efeitos perante órgãos públicos, serviços extrajudiciais e instituições privadas, inclusive para fins de registro e averbação.

OBSERVAÇÕES:**(A)** Ver Lei Estadual nº 10.632, de 18 de dezembro de 2024.**TABELA 08 (Tabela 23 - Lei nº 9.873/22)
DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS**

Atos	2025 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1- Pela lavratura de atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, na forma legal de escritura pública	Observar Tabela 07, item nº 1,	Observar Tabela 07, item nº 1,	Observar Tabela 07, item nº 1,
2 - Escritura sem valor declarado, relativa a transações de embarcações	398,51	7,97	406,48
3 - Escritura Declaratória de propriedade afretamento, ou arrendamento, relativos a transações de embarcações	797,13	15,94	813,07
4 - Pelos atos de registro dos atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, com valor declarado	Observar Tabela 05.1	Observar Tabela 05.1	Observar Tabela 05.1
5 - Registros e averbações de instrumentos de contrato, relativos a transações de embarcações, sem valor declarado	398,51	7,97	406,48
6 - Pelas averbações de atos com conteúdo econômico, relativos a transações de embarcações	Observar Tabela 05.3	Observar Tabela 05.3	Observar Tabela 05.3
7 - Pela prenotação e respectiva certidão, relativos a transações de embarcações	32,29	0,64	32,93
8 - Cancelamentos, inclusive buscas e indicações, relativos a transações de embarcações	149,40	2,98	152,38

NOTAS INTEGRANTES:

- Os valores constantes nos itens 1 e 4 desta Tabela não poderão ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- O valor presente no item 6 acima não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade do valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**TABELA 09 (Tabela 24 - Lei nº 9.873/22)
DOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS**

Atos	2025 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Protocolização com o subsequente recebimento de pagamento elisivo do protesto, lavratura de protesto de títulos ou de qualquer outro documento de dívida, sobre o valor declarado:			
Faixa - Valores			
A - R\$ 0,01 - R\$ 286,33	28,09	0,56	28,65
B - R\$ 286,34 - R\$ 357,95	35,08	0,70	35,78
C - R\$ 357,96 - R\$ 447,45	43,86	0,87	44,73
D - R\$ 447,46 - R\$ 559,34	54,82	1,09	55,91
E - R\$ 559,35 - R\$ 699,19	68,54	1,37	69,91
F - R\$ 699,20 - R\$ 874,00	85,67	1,71	87,38
G - R\$ 874,01 - R\$ 1.092,54	107,10	2,14	109,24
H - R\$ 1.092,55 - R\$ 1.365,69	133,87	2,67	136,54
I - R\$ 1.365,70 - R\$ 1.707,13	167,35	3,34	170,69
J - R\$ 1.707,14 - R\$ 2.133,93	209,20	4,18	213,38
K - R\$ 2.133,94 - R\$ 2.667,42	261,49	5,22	266,71
L - R\$ 2.667,43 - R\$ 3.334,29	326,87	6,53	333,40
M - R\$ 3.334,30 - R\$ 4.167,88	408,60	8,17	416,77
N - R\$ 4.167,89 - R\$ 5.209,87	510,77	10,21	520,98
O - R\$ 5.209,88 - R\$ 6.512,36	638,46	12,76	651,22
P - R\$ 6.512,37 - R\$ 8.140,47	798,08	15,96	814,04
Q - R\$ 8.140,48 - R\$ 16.802,99	941,01	18,82	959,83
R - R\$ 16.803,00 - R\$ 28.601,47	1.021,06	20,42	1.041,48
S - A partir de R\$ 28.601,47	1.529,71	30,59	1.560,30
2 - Cancelamento do registro do protesto ou averbação da sustação judicial definitiva do registro do protesto	50% dos emolumentos previstos no item 1	50% dos emolumentos previstos no item 1	50% dos emolumentos previstos no item 1
3 - Certidão, inclusa a busca, sob forma de relação para as entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, de fornecimento diário, de protestos lavrados ou de cancelamentos efetuados:			
3.1 - Pela certidão fornecida a cada entidade requerente, independentemente do número de páginas	15,34	0,30	15,64
3.2 - A cada nome e documento do protesto, do cancelamento ou da sustação relacionado na certidão do item 3.1.	7,23	0,14	7,37
4 - Informação resumida de existência ou não de protesto, data de lavratura e valor do título, prestado sob qualquer forma ou meio, quando o interessado pessoa física dispensar a certidão, referente a cada período de 5 (cinco) anos, por pessoa ou documento:	1,82	0,03	1,85
5 - Cópia de documento microfilmado ou gravado eletronicamente na serventia, autenticada pelo próprio tabelionato de protesto, segundo o art. 39 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, por página:	16,21	0,32	16,53
6 - Guarda digital facultativa de títulos ou documentos de dívida suscetíveis a protesto, sem publicidade, a cargo do tabelionato de protesto territorialmente competente, inclusive antes do vencimento do prazo estipulado para seu adimplemento, atendidas as preliminares legais ou próprias à guarda e custódia de documentos, cobrada uma única vez, além das despesas reembolsáveis autorizadas, independentemente do valor devido pela certidão expedida por solicitação do credor:	0,05% do valor do documento	0,05% do valor do documento	0,05% do valor do documento
7 - Monitoramento quanto à protocolização de títulos e documentos de dívida para protesto, por cada interessado na qualidade de devedor e por cada dia:	50% do valor de uma certidão prevista no item 1 da Tabela nº 16 (Atos Comuns)	50% do valor de uma certidão prevista no item 1 da Tabela nº 16 (Atos Comuns)	50% do valor de uma certidão prevista no item 1 da Tabela nº 16 (Atos Comuns)
8 - Encaminhamento de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou de sua seccional estadual, com a recomendação do credor ou do apresentante para a solução negocial	Emolumentos previstos no item 1, somente na hipótese de sucesso da negociação	Emolumentos previstos no item 1, somente na hipótese de sucesso da negociação	Emolumentos previstos no item 1, somente na hipótese

respectiva tradução, pode ser registrado apenas para efeito de conservação e perpetuidade (art. 148, primeira parte, da Lei nº 6.015/73). Quando o título, documento ou papel escrito em língua estrangeira for apresentado acompanhado da tradução em vernáculo, será procedido um único registro, para produzir efeitos jurídicos no Brasil e valer contra terceiros (art. 148, segunda parte, da Lei nº 6.015/73). O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação às procurações lavradas em língua estrangeira (art. 148, in fine, da Lei nº 6.015/73).

19ª) Os contratos coligados são aqueles que, embora distintos e autônomos, mantendo suas individualidades, possuem a característica de influir sobre o outro. É que os contratos coligados, embora distintos e autônomos, estão interligados por um nexo econômico, funcional ou sistemático.

20ª) Os contratos geralmente celebrados pelo BNDES e demais instituições financeiras são coligados. Exemplo: contrato de financiamento de abertura de crédito, contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, contrato de penhor de ações, contrato de fiança etc.

21ª) Quando os contratos coligados forem apresentados simultaneamente, isto é, como documentos anexos com o sentido adjacente, deverão ser registrados de per si, individualmente, sem averbação, procedendo-se, entretanto, a uma simples anotação interna, de ofício, no livro de registro respectivo, a fim de facilitar a localização e busca dos diversos contratos coligados, razão pela qual, onde existir mais de um RTD no mesmo Município, deverão os contratos serem submetidos à distribuição dirigida.

22ª) Aditamento ou Aditivo contratual consiste numa adição. É o aumento de cláusulas em um contrato anteriormente registrado. É o que se junta ou adita a alguma coisa para esclarecê-la ou completá-la.

23ª) Apresentado aditamento ou aditivo de contrato coligado posteriormente ao registro do contrato originário (ex. aditivo de contrato de financiamento, aditamento ao contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, aditamento de contrato de penhor, de fiança etc), esses aditamentos ou aditivos deverão ser simplesmente averbados ao protocolo anterior respectivo.

24ª) O documento nato-digital, que é elaborado no meio digital com a utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil gera os efeitos previstos no § 1º, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

25ª) O documento nato-digital elaborado sem a utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil, mas autenticado por outros meios de comprovação de autoria e integridade, deve conter declaração expressa do meio utilizado pelas partes signatárias, de acordo com o § 2º, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

26ª) O documento desmaterializado por notário ou registrador, nos termos dos Provimentos nº 48, de 16 de Março de 2016, e o de nº 59, de 03 de Maio de 2017, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, é considerado documento nato-digital e goza de presunção de veracidade, em conformidade com o art. 5º, § 1º, III, do Provimento nº 95, de 01 de Abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

27ª) O documento público ou particular digitalizado, nos termos da Lei nº 12.682, de 09 de Julho de 2012, e da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, equipara-se a documento físico para todos os fins legais e comprovação de qualquer ato perante as pessoas jurídicas de direito público interno, desde que, no procedimento de digitalização, tenha sido utilizado o certificado digital emitido pela ICP-Brasil, de acordo com o art. 5º, I, do Decreto nº 10.278, de 18 de Março de 2020. O registro em RTD, nesse caso, produz efeitos perante terceiros.

28ª) O documento particular digitalizado, nos termos da Lei nº 12.682, de 09 de Julho de 2012, e da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, sem a utilização de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, na conformidade do art. 6º, caput, do Decreto nº 10.278, de 18 de Março de 2020, combinado com o art. 18, I, da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, somente poderá ser registrado, em RTD, para fins de conservação e perpetuidade (art. 127, VII, da Lei nº 6.015/73).

29ª) O documento digitalizado apresentado a registro compreendendo dois ou mais negócios jurídicos (ex. cédula de crédito bancário e instrumento de cessão fiduciária) deverá ser desmembrado pela parte interessada, a fim de assegurar o correto registro dos documentos de per si, cobrando-se os respectivos emolumentos.

30ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.

ANEXO I

EMOLUMENTOS DOS ATOS DE ABERTURA, REGISTRO E RECONHECIMENTO DE FIRMAS, E AUTENTICAÇÕES POR DOCUMENTO OU PÁGINA, PARA O ANO 2025.

Abertura e registro de firma

R\$ 30,94 - Tabela 07, item 03, "c".

R\$ 30,94 - Subtotal

R\$ 6,18 - 20% FETJ

R\$ 1,54 - 5% FUNPERJ

R\$ 1,54 - 5% FUNDPERJ

R\$ 1,85 - 6% FUNARPEN

R\$ 0,61 - 2% (atos gratuitos e PMCMV) - Tab. 07, item 03, "c" (*)

R\$ 2,87 - Valor do Selo de Fiscalização (*)

R\$ 45,53 Total (INCLUIR ISS CONFORME LEI MUNICIPAL)

Reconhecimento de firma por autenticidade

R\$ 10,79 - Tabela 07, item 03, "a".

R\$ 10,79 - Subtotal

R\$ 2,15 - 20% FETJ

R\$ 0,53 - 5% FUNPERJ

R\$ 0,53 - 5% FUNDPERJ

R\$ 0,64 - 6% FUNARPEN

R\$ 0,21 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Port. 17/2013, Tab. 07, item 03, "a" (*)

R\$ 2,87 - Valor do Selo de Fiscalização (*)

R\$ 17,72 - Total (INCLUIR ISS CONFORME LEI MUNICIPAL)

Reconhecimento de firma por semelhança ou chancela

R\$ 8,32 - Tabela 07, item 03, "b".

R\$ 8,32 - Subtotal

R\$ 1,66 - 20% FETJ

R\$ 0,41 - 5% FUNPERJ

R\$ 0,41 - 5% FUNDPERJ

R\$ 0,49 - 6% FUNARPEN

R\$ 0,16 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Tab. 07, item 03, "b" (*)

R\$ 2,87 - Valor do Selo de Fiscalização (*)

R\$ 14,32 - Total (INCLUIR ISS CONFORME LEI MUNICIPAL)

Autenticação por documento ou por página

R\$ 8,58 - Tabela 07, item 04.

R\$ 8,58 - Subtotal

R\$ 1,71 - 20% FETJ

R\$ 0,42 - 5% FUNPERJ

R\$ 0,42 - 5% FUNDPERJ

R\$ 0,51 - 6% FUNARPEN

R\$ 0,17 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Tabela 07, item 4(*)

R\$ 2,87 - Valor do Selo de Fiscalização (*)

R\$ 14,68 - Total (INCLUIR ISS CONFORME LEI MUNICIPAL)

(*) sobre estes valores não incidem os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei.

id: 11024527

PROCESSO SEI: 2025-06236000

PORTARIA CGJ Nº 422 / 2025

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador **CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pelo inciso II, do artigo 2º, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Judicial;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, com as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 6.369, de 20 de dezembro de 2012, pela Lei Estadual nº 7.127, de 14 de dezembro de 2015, pela Lei Estadual nº 9.507, de 08 de dezembro de 2021, pela Lei Estadual nº 9.873, de 05 de outubro de 2022, pela Lei Estadual nº 10.234, de 12 de dezembro de 2023, e pela Lei Estadual nº 10.632, de 18 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral da Justiça incumbe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, a divulgação dos valores atualizados das custas judiciais, com base na variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, bem como a divulgação dos valores atualizados mínimo e máximo da taxa judiciária, com base na variação da UFIR/RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro);

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Tabelas Judiciais (Tabelas 01, 02 e 03), a Tabela de Despesas de Processamento Eletrônico (Tabela 04) e a Tabela de Despesas no Âmbito Administrativo (Tabela 05), bem como seus ANEXOS I ao V e o Manual de Orientação ao Usuário, com efeito de 19 de março de 2025 a 25 de março de 2025.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral da Justiça